

## **PARECER N° , DE 2017**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2017 – Complementar, do Senador Cássio Cunha Lima, que altera a *Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para regulamentar a transição administrativa dos Poderes Executivos.*

**RELATOR: Senador GARIBALDI ALVES FILHO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 55, de 2017 – Complementar, do Senador Cássio Cunha Lima, que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para regulamentar a transição administrativa dos Poderes Executivos.

O projeto se constitui de dois artigos. O art. 1º introduz duas alterações na LRF: altera o art. 48 e acrescenta o art. 48-B.

O art. 48 trata dos instrumentos de transparência da gestão. O PLS acrescenta, nesse dispositivo, o inciso IV, para determinar que a transparência seja assegurada também mediante criação de comitês de transição de Governo, na forma descrita pelo art. 48-B.

Já o artigo inserido pelo projeto determina que os Chefes de Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo mandato esteja por encerrar-se, constituam, no prazo de até

dez dias após a homologação do resultado das eleições, comissão de transição de governo, integrada por membros das áreas de gestão administrativa, financeira, patrimonial e de pessoal e por pelo menos dois membros indicados pelo candidato eleito.

Tal comissão deveria apresentar ao Chefe do Poder Executivo eleito os seguintes documentos:

- (i) Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício seguinte, nos termos dos arts. 4º e 5º desta Lei Complementar;
- (ii) Demonstrativo dos saldos disponíveis, transferidos do exercício que se encerra para o exercício seguinte, contendo: termo de conferência de saldo em caixa, termo de verificação de saldos bancários, conciliação bancária, relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;
- (iii) Balancetes mensais referentes ao exercício que se encerra;
- (iv) Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de crédito e ainda elementos que possibilitem a estimativa da Dívida Flutuante;
- (v) Relações dos compromissos financeiros de longo prazo, decorrentes de contratos de execução de obras e serviços, consórcios, convênios e outros, caracterizando o que já foi pago e o saldo a pagar;
- (vi) Inventários atualizados dos bens patrimoniais;
- (vii) Relação identificando o número de servidores efetivos, comissionados e outros, por unidade administrativa;
- (viii) Demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;
- (ix) Relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do órgão previdenciário, caso possua regime próprio;
- (x) Situação presente dos débitos previdenciários, com identificação, se for o caso, da existência de parcelamento junto ao Regime Geral ou ao Regime Próprio de Previdência Social, acompanhados da respectiva legislação autorizativa, bem como de

- demonstrativo que evidencie as parcelas quitadas e as que se encontram em aberto;
- (xi) Relação dos precatórios pendentes de pagamento, com indicação dos vencidos e vincendos;
  - (xii) Relação dos contratos vigentes relativos a prestação de serviços e fornecimento de materiais, produtos ou serviços;
  - (xiii) Relatório da situação presente dos débitos relativos a pagamento de pessoal e de fornecedores e contratados.

O § 1º do art. 48-B passa a exigir que os referidos documentos e informações sejam apresentados: (i) para os que dependam de consolidação ao final do exercício financeiro, até o dia 31 de dezembro do ano de encerramento do mandato; (ii) para os demais, até o dia 30 de novembro do ano de encerramento do mandato.

Em seguida, seu § 2º determina que o ato de criação do comitê de transição de governo e a respectiva composição sejam comunicados, no prazo de cinco dias, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas competentes.

A art. 2º do projeto constitui a vigência, que se dará a partir da data de sua publicação.

Na Justificação, o autor alega que a Lei de Responsabilidade Fiscal se ressente de uma disciplina dirigida diretamente às situações de transição de governo. Em muitos casos, a gestão orçamentária tem sido usada como armamento para um ataque do gestor que encerra o mandato ao que o inicia, não só pela manipulação de dados quanto por sua omissão. O presente projeto tem por objetivo oferecer uma solução a essa situação, impondo às gestões que se encerram a obrigação de constituição e operacionalização de comitês de transição de governo, com dois membros do novo governo.

O projeto foi distribuído apenas à Comissão de Assuntos Econômicos, e não recebeu emenda.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, assim como opinar, conforme o seu inciso IV, dentre outros temas, sobre finanças públicas; normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico e dívida pública.

Quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade da proposição, não temos objeções a fazer. O projeto se propõe a aperfeiçoar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, acrescentando dispositivos que regulamentam a transição administrativa dos Poderes Executivos.

Suas normas se aplicam ao governo federal, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal. Tal abrangência poderia levar a questionamentos sobre possível invasão da competência das câmaras estaduais, distrital e municipais, se não fosse pelo fato de a Lei de Responsabilidade Fiscal se aplicar tanto à União quanto aos entes federativos.

Nunca é demais recordar que a Lei Complementar nº 101, de 2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. Entendemos que a inserção de normas de responsabilidade fiscal relativas às transições entre os mandatos de governantes eleitos está longe de ser matéria estranha ao tema daquela Lei Complementar.

A transição democrática entre governos, de preferência mediante a formação de comitês de transição, deve ser sempre desenvolvida entre os que concluem seus mandatos e os recém-eleitos. Uma boa transição deve preparar o caminho de quem está chegando, para que a continuidade do serviço público não seja prejudicada pela mudança. A boa transição deve também impedir que o candidato eleito tenha surpresas desagradáveis quando assumir o cargo.

No âmbito federal, a matéria já foi regulamentada pela Lei nº 10.609, de 2002, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, cria cargos em comissão, e dá outras providências. Em alguns Estados e Municípios, existem leis sobre a matéria. Infelizmente, no entanto, há outros, em que as regras sobre a transição são inadequadas ou inexistentes, o que leva governantes eleitos a entrar na justiça para exigir informações que lhes são negadas.

É importante ressaltar que o teor do PLS nº 55, de 2017 – Complementar foi inspirado em decisões normativas tomadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, conforme foi informado na Justificação da proposta.

Entendemos, em suma, que a inserção do art. 48-B na Lei Complementar nº 101, de 2001, bem como a modificação do art. 48, são alterações meritórias, que merecem ser acolhidas. Entretanto, dois ajustes de redação se fazem necessários, em razão de duas colocações inadequadas da notação “(NR)” no texto do projeto.

### **III – VOTO**

Em função do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 55, de 2017 – Complementar, com as seguintes emendas de redação.

#### **Emenda nº 1 - CAE**

Exclua-se do art. 1º do PLS nº 55 de 2017 – Complementar, a notação “(NR)”, aposto ao final da transcrição do art. 48-B inserido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Emenda nº 2 - CAE**

Dê-se, ao art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na forma do disposto no art. 1º do PLS nº 55 de 2017 – Complementar, a seguinte redação:

“Art. 48. ....

§ 1º.....

IV - criação de comitês de transição de Governo, na forma do art. 48-B desta Lei Complementar.

..... (NR)”

, Presidente

, Relator